

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

— Gabinete do Prefeito —

-I-

LEI Nº 039/89.-

(**INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**).-

Eu, **SEVERINO DA PAZ**, Prefeito Municipal de Florínea, Estado de São Paulo, usando das atribuições, que me são conferidas por Lei, etc....

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Florínea, votou e aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I - DÁ INCIDÊNCIA

Art. 1º. - Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas a Varejo de / Combustíveis líquidos e Gasosos, a venda efetuada a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto o Óleo Diesel.-

§ Único. - Fica isenta deste Imposto, a venda de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP.-

Art. 2º. - Para fins de incidência de imposto são considerados:

I- COMBUSTÍVEIS - todas as substâncias, com exceção do Óleo diesel e do Gás Liquefeito de Petróleo, que, em estado gasoso ou líquido, se prestem mediante combustão, a produzir calor / ou qualquer outra forma de energia;

II-VENDAS A VAREJO-aquelas realizadas para consumo não destinando o comprador à revenda o combustível adquirido.-

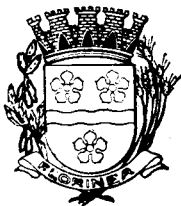
CAPÍTULO II - SUJEITO PASSIVO

Art. 3º. - Contribuinte do Imposto, é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.-

§ Único. - Também são contribuintes do Imposto, as empresas distribuidoras, quando efetuem, diretamente ao consumidor, no varejo a venda de combustíveis líquidos e gasosos.-

Art. 4º. - A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos.-

Art. 5º. - Sem prejuízo da responsabilidade solidária do vendedor varejista, o imposto é devido, a critério da repartição competen-



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

— Gabinete do Prefeito —

-II-

I - Pelo proprietário do estabelecimento;

II - Pelo Proprietário, locador ou cedente do uso de bem móvel ou móvel, inclusive veículos de transporte.-

Art. 6º. - Para os fins desta L E I, considera-se estabelecimento, todo/ e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou tempo rário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ Único. - Também considera-se estabelecimento, o veículo usado para a / venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.-

Art. 7º. - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado / autônomo, para fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do Imposto, respondendo a empresa/ pelos débitos concernentes a quaisquer deles.-

CAPÍTULO III - CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 8º. - O imposto será calculado sobre o preço final de operação de / venda do combustível, no varejo, sem qualquer dedução, inclusive do montante pago, a título de outros tributos, excetua dos apenas os descontos e abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.-

§ Único. - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido no "CAPUT" deste Artigo, constituído, o respectivo destaque nos documentos fiscais para indicação de controle.-

Art. 9º. - Para o cálculo do imposto aplicar-se-á ao preço definido pelo Artigo anterior, a alíquota de 3% (três por cento).-

CAPÍTULO IV - DO LANÇAMENTO

Art. 10. - O Sujeito Passivo deverá recolher na forma e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente às vendas efetuadas em - cada mês.-

§ 1º. - No lançamento do imposto desprezar-se-ão frações do cruzado, / do valor final apurado para cada mês de incidência.-

§ 2º. - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.-

CAPÍTULO V - DO CADASTRO

Art. 11. - O Cadastro de contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo/



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

— Gabinete do Prefeito —

-III-

Varejo de Combustíveis líquidos e Gasosos será formado pelos/ dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo / Sujeito Passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização § Único. - Para a formação do cadastro de que trata este Artigo, poderão ser utilizados os dados do cadastro de contribuintes mobiliários - CCM.-

CAPÍTULO VI - LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 12. - O Sujeito Passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas mesmo se não tributadas.-

§ Único. - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais e, a forma e os prazos para a sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de / determinados livros, em função da natureza do estabelecimento.-

Art. 13. - O Sujeito Passivo fica obrigado à emissão de notas fiscais, / segundo os modelos e condições estatuídos em regulamento.-

§ Único. - O regulamento poderá dispensar determinados tipos de estabelecimentos da emissão de notas fiscais substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

CAPÍTULO VII - INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14. - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou de retenção do imposto sobre a venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, nos prazos regulamentares, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar efetuado antes / do início da ação fiscal:

a-)- multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor/ a varejo;

b-)- multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que obriga-



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

— Gabinete do Prefeito —

-IV-

e-)- multa equivalente a 50% (cinquenta por cento), do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do vendedor a varejo;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a-)- multa equivalente a 50% (cinquenta por cento), do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor pelo vendedor a varejo;

b-)- multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-la;

c-)- multa equivalente a 200% (duzentos por cento), do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do vendedor a varejo;

III- O Recolhimento do imposto estimado fora dos prazos fixados, efetuado após o início da ação fiscal, ou através / dela, acarretará a imposição de multa de 50% (cinquenta / por cento) do imposto devido e não pago, ou pago a menor pelo vendedor a varejo.-

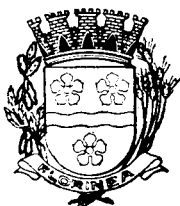
IV - Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (hum por cento) / ao mês, à partir do mês imediato ao do vencimento, conta da como mês completo, qualquer fração deste.-

Art. 15. - O crédito tributário não pago no vencimento será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.-

§ 1º. - A atualização monetária, bem como, os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, nesta computada a multa.-

§ 2º. - Os juros moratórios serão calculados sobre o montante do débito fiscal corrigido monetariamente.-

§ 3º. - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos também custos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

— Gabinete do Prefeito —

-7-

Art. 16. - As infrações às normas relativas ao imposto, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a-)- multa de 2 (dois) V.R. aos que deixarem de efetuar na / forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b-)- multa de 10 (dez) V.R. aos contribuintes que promoverem/ alteração de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejarem as modificações cadastrais;

II - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração das Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto ou das vendas de combustíveis, quando apurados através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhida integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a-)- multa equivalente a 5% (cinco por cento), do valor das / vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos não escriturados, observada a imposição mínima de uma e a máxima de / 100 V.R. aos que os possuam, mas não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b-)- multa equivalente a 4% (quatro por cento), do valor das / vendas de combustíveis Líquidos e Gasosos não escriturados, observada a imposição mínima e a máxima de 100 V.R. aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c-)- multa equivalente a 3% (três por cento), do valor das / vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos, observada a / imposição mínima e máxima de 100 V.R. aos que escriturarem ainda que na forma e prazos regulamentares, livros /



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

— Gabinete do Prefeito —

-VI-

III- Infrações relativas aos livros destinados à escrituração das vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos e qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, / ou das vendas, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a-)- multa equivalente a 2% (dois por cento), do valor das / vendas de combustíveis Líquidos e Gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de / 100 V.R. aos que não possuírem os livros, ou ainda, os / que possuam, mas não estejam escrituradas e autenticadas na conformidade das disposições regulamentares.-;

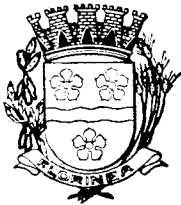
b-)- multa equivalente a 1% (um por cento), do valor das ven- das de Combustíveis Líquidos e Gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 100 V. R. aos que possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c-)- multa equivalente a 1/2% (meio por cento) do valor das / vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos, observada a / imposição mínima e a máxima de 50 V.R. aos que escreva- rem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros / não autenticados na conformidade das disposições regula- mentares.-

IV - Infrações relativas a fraude, adulteração, extravio ou / inutilização de livros fiscais:

a-)- multa equivalente a 10% (dez por cento), do valor das / Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos, Observada a imposição mínima de 10 V.R. quando se tratar de livros / destinados à escrituração das vendas efetuadas, ou de / qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor da / venda de combustíveis Líquidos e Gasosos ou do Imposto.-

b-)- multa de 10 V.R. por livro, nos demais casos.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

— Gabinete do Prefeito —

-VII-

- a-)- multa de 5 V.R. por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para a impressão;
- b-)- multa de 10 V.R. por lote impresso, aos que imprimirem para si ou para terceiro, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;
- c-)- multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 100 V.R. aos que obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor da venda, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal ou outro documento previsto em regulamento.-

VI - *Infrações relativas à ação fiscal: Multa de 10 V.R. aos / que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para / apuração das vendas de combustíveis Líquidos e Gasosos ou da fixação de estimativas.-*

VII- *Infrações relativas às declarações: Multa de 2 (dois) V.R. aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a - que estiverem obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido na forma e prazos regulamentares.-*

VIII-*Infrações para as quais não haja penalidades específicas / prevista nesta L E I: Multa de 1/2 V.R.-*

Art. 17. - *No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no / mesmo dispositivo legal.-*

Art. 18. - *Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento), sobre o seu valor.-*

§ Único. - *Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma / norma tributária, cometida pelo mesmo infrator dentro do prazo*



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

— Gabinete do Prefeito —

-VIII-

prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.-

Art. 19. - Na aplicação de multa que tenha por base o valor de referência deverá ser adotado o valor vigente à data da lavratura do auto de infração.-

Art. 20. - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - Com a lavratura do termo de início da fiscalização ou verificação; ou

II - Com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do Crédito Tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, orientando o contribuinte.-

Art. 21. - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondente a diferenças anuais de importância inferior a 10% (dez por cento) do V.R.-

Art. 22. - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo / para a apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido 50% (cinquenta por cento).-

Art. 23. - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa no todo ou em parte e, efetuar / o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para a / interposição de recursos, o valor das multas será reduzido 25% (vinte e cinco por cento).-

§ Único. - As reduções de que tratam o Ar. 22 e o "CAPUT" deste Artigo / não se aplicam aos AUTOS DE INFRAÇÕES lavrados para a exigência apenas das multas previstas nas alíneas "a", "b", "c", do Inciso I do Art. 1º desta L E I.-

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. - Aplica-se ao Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, no que couber, a legislação relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, especialmente no que tange ao arbitramento, à estimativa, ao cadastramento, aos livros e documentos fiscais, às declarações fiscais e ao procedimento tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

— Gabinete do Prefeito —

-IX-

Art. 25. - A Fiscalização do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos compete, privativamente aos lançadores da seção do ISS.-

Art. 26. - Fica suspensa, pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da data da vigência desta L E I, a aplicação das penalidades a que se referem a alínea "A" do Inciso I e os Incisos II, III e IV do Artigo 16.-

Art. 27. - O imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos somente poderá ser cobrado 30 (trinta) dias após a publicação desta L E I.-

Art. 28. - Esta L E I entrará em vigor na data de sua publicação, passando a vigorar seus efeitos após 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 29. - Revogam-se as disposições em contrário.-

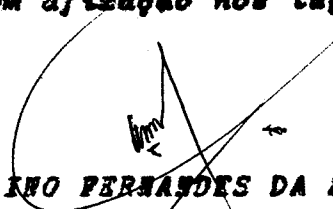
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.-

Prefeitura Municipal de Florínea(SP)., em 17 de novembro de /

1.989.-


SEVERINO DA PAZ
PREFEITO MUNICIPAL
FLORÍNEA(SP).

Registrado nesta Secretaria, publicação com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura, em igual data.-


JOVELINO FERNANDES DA SILVA
SECRETÁRIO DA ECONOMIA E PLANEJAMENTO
FLORÍNEA(SP).-